



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005839-39.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado ANDERSON DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005839-39.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Apelado: Anderson da Silva Araujo

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50157)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Contumácia – Extinção do processo que se deu com fundamento na hipótese estabelecida pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil – Aplicabilidade do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil – Indispensável intimação pessoal – Nulidade reconhecida – Extinção afastada.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A (fls. 168/184) contra r. sentença de fls. 114, integrada às fls. 165, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que julgou extinta sem resolução de mérito a ação de busca e apreensão movida em face de ANDERSON DA SILVA ARAUJO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante que a r. sentença deve ser anulada. Discorre sobre o interesse de agir e a primazia do julgamento de mérito. Menciona a imprescindibilidade de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Pontua a violação ao artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que, por ter localizado o veículo, requereu sua apreensão em regime de plantão na Comarca de Mogi das Cruzes, tendo sido efetivamente cumprida a ordem judicial, que foi comunicada ao MM. Juízo por e-mail. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso, com a anulação a sentença e o prosseguimento do processo.

Contrarrazões às fls. 210/213, pela manutenção da r. sentença, com preliminar de não conhecimento por intempestividade.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em intempestividade no caso dos autos.

Não obstante o magistrado tenha apreciado os embargos declaratórios às fls. 165, decidindo pelo seu “não conhecimento”, na verdade efetivamente rejeitou os recursos interpostos pelas duas partes, entendendo ausentes os requisitos legais, razão pela qual entendo que a apelação é tempestiva.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe provimento.

A extinção terminativa do processo sem resolução de seu mérito é medida excepcional. Objetivo principal da jurisdição é a substituição das partes, para solução definitiva do litígio.

Por isso, para o reconhecimento da contumácia da apelante, indispensável o desinteresse explícito no prosseguimento do feito.

A aferição do desinteresse da parte é apenas possível com a intimação pessoal, posto que vedada a presunção.

Assim, o texto do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil: *“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso dos autos, deferida a medida liminar (fls. 58/59), foi certificado pelo oficial de justiça que não havia localizado o veículo para a sua busca e apreensão, sem cumprimento.

Instada a parte a indicar novo endereço (fls. 106), veio a petição de fls. 109, seguida de ato ordinatório para que a credora fornecesse os meios para cumprimento da liminar, ainda em julho de 2024 (fls. 110).

Foi certificado o decurso de prazo apenas em 14.11.24, quando então proferida a r. sentença em 04.12.24 (fls. 114).

No entanto, o caso dos autos apresenta peculiaridades a serem consideradas.

Não obstante o longo intervalo de tempo sem

manifestação nos autos, consta e-mail às fls. 119/120 enviado pelo ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, dando ciência ao MM. Juízo de Santo André a respeito do cumprimento da liminar naquela localidade.

Esse e-mail, enviado em 04.12.24 (mesma data da r. sentença), só foi juntado aos autos em 11.12.24, ou seja, posteriormente, assim como veio também a cópia da petição da apelante de fls. 121/133.

Nessa petição, a apelante requereu ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes o cumprimento do mandado, em regime de plantão, devidamente atendido, resultando na apreensão do veículo em 03.12.24 (fls. 151/155).

Ou seja, antes da prolação da r. sentença a medida liminar foi efetivamente cumprida, assim como comunicada ao MM. Juízo o ocorrido, razão pela qual esses fatos deveriam ter sido levados em consideração antes da prolação da r. sentença, inexistindo inércia por parte da apelante quando extinto o feito.

Não bastasse isso, ainda que se reputasse cabível a extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, a mesma se deu de forma irregular, também a ensejar a anulação da r. sentença.

Nessa hipótese é necessário que, antes da extinção do processo, o autor seja pessoalmente intimado a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, nos termos do §1º do artigo 485 do Código Civil.

A respeito, o voto do E. Des. Arantes Theodoro, da 36ª Câmara de Direito privado deste E. Tribunal de Justiça, que, no julgamento da apelação nº 0137113-83.2006.8.26.0002, realizado em 26.04.12, bem analisou a questão:

“Por outro lado, como é incumbência do autor providenciar a citação do réu (art. 219, § 2º, CPC), a sua inércia equivale a “não promover os atos e diligências que lhe competir”, situação retratada no inc. III do art. 267 do CPC.

Não se aplica, assim, o inciso IV, eis que ele versa sobre os pressupostos de validade do processo, cuja falta,

àquela altura do feito, não mais pode ser sanada.

Lembre-se que conquanto a citação seja pressuposto processual objetivo (Direito Processual Civil Brasileiro, Vicente Greco Filho, Saraiva, 14ª ed., II, 58), ela é ao mesmo tempo ato cuja concretização cabe ao autor diligenciar. Logo, a inércia do autor quanto à citação acarreta a falta de um dos pressupostos processuais, mas no plano mais próximo significa que ele abandonou a causa.

Ora, o descumprimento do ônus da iniciativa, erigido pelo inciso III do artigo 267 do CPC a fundamento para a extinção sem exame de mérito, é então o que deve ser considerado em detrimento da aplicação do inciso IV, isto por força do princípio hermenêutico da especificidade.

E como na espécie não houve a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, forçosa se mostra a cassação do decreto extintivo.”

Não verificada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, inadequada também se mostra a extinção do feito.

Logo, de rigor a anulação da r. sentença.

Entretanto, cumpre observar que o veículo foi restituído ao apelado em 31.01.25, conforme consta às fls. 185/186, sendo necessário o refazimento do ato antes do prosseguimento do feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito, observando-se o efetivo cumprimento do que havia sido determinado, nos termos acima mencionados.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator